

DOQ 026 ANO II
LEI N.º 1645, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.
AUTOR: VER. JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA INDÍGENAS, PRETOS E PARDOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DAS ENTIDADES DE SUA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA E NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Ficam reservadas aos indígenas, pretos e pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no Poder Executivo do Município de Queimados, nas entidades de sua Administração Indireta e no Poder Legislativo Municipal:

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas inicialmente ou no decorrer do período de validade do concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Se, na apuração do número de vagas reservadas a indígenas, pretos e pardos, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a indígenas, pretos e pardos sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas indígenas, pretos e pardos concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 5º Para os efeitos desta Lei será considerado indígenas, pretos e pardos o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 6º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 7º Não havendo candidatos indígenas, pretose pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 8º Os candidatos indígenas, pretose pardos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º. Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso, e se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 05 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou pardo aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato indígenas, pretose pardos aprovadono sistema de reserva de vagas, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou pardo, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º. A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de Heteroidentificação.

Art. 6º. O disposto nos arts. 2º e 4º da presente Lei será efetivado por Comissão de Heteroidentificação, a ser constituída em todos os concursos, sendo formada por 5 (cinco) integrantes titulares e 2 (dois) suplentes que serão distribuídos por gênero e cor, indicados:

I – 2 integrantes pelo Poder Executivo;

II – 1 integrante pela Câmara Municipal;

III – 1 integrante por entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de indígenas, pretos e pardos.

IV – 1 integrante pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo único. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II – preferencialmente residentes no Município de Queimados;

III - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Art. 7º. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada, de acordo com critérios e diretrizes estabelecidos por Decreto Regulamentar.

§ 1º A análise da Comissão Avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial, de acordo com os critérios e diretrizes estabelecidos por Decreto Regulamentar.

§ 2º O procedimento de verificação será filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da Comissão Avaliadora, podendo ser requerido pelo candidato a qualquer momento.

§ 3º Serão considerados pretos e pardos o candidato que assim for reconhecido como tal por pelo menos 3 (três) dos membros da Comissão Avaliadora.

Art. 8º - Os candidatos autodeclarados indígenas deverão anexar à Autodeclaração Étnico-Racial cópia do Rani (Registro Administrativo de Nascimento Indígena), declaração da liderança indígena ou Funai (Fundação Nacional do Índio), atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena. A declaração que não for emitida pela Funai deverá conter dados pessoais e assinatura de pelo menos 3 (três) lideranças indígenas, conforme modelo em Edital.

Parágrafo Único: A Comissão de Verificação poderá realizar visita domiciliar para confirmação de pertencimento à comunidade indígena declarada, podendo ser eliminado o candidato que não comprovar seu pertencimento à comunidade indígena indicada.

Art. 9º As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

Parágrafo Único É vedado à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

Art. 10º. O procedimento de heteroidentificação previsto no art. 7º desta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III** - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV** - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;
- V** - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI** - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos indígenas, pretos e pardos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 11º. Para efetividade do processo de heteroidentificação deverão ser observadas as seguintes medidas:

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou remota.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá antes do curso de formação, quando houver, e da convocação para o preenchimento da vaga do concurso público.

§ 3º Os candidatos habilitados dentro do previsto no § 2º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 4º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público.

Art. 12. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Será publicado em Diário Oficial a composição da Comissão de Heteroidentificação;

Art. 13. Das decisões da Comissão de Heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos definidos em Decreto Regulamentar e disposto em Edital.

§ 1º A Comissão Recursal será composta por 5 (cinco) integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, indicados pelas instituições previstas no art. 6º e que cumpram os requisitos previstos no parágrafo único do referido artigo.

§ 2º Aplica-se à Comissão Recursal o disposto nesta Lei e em demais decretos regulamentares para os membros da Comissão de Avaliação.

§ 3º Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a editais já publicados.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O